



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão, manifestando-se no seguinte sentido:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências Ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2013. Se não houver objeção vou dá-la como lida e aprovada. Aprovada, colham-se as assinaturas.

Cumprimento o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Conselheiro Samy Wurman, que substitui a Conselheira Cristiana de Castro Moraes que representa este Tribunal no Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada de itens da pauta; requereu sustentação oral dos itens 52 e 53, correspondentes aos processos TC-001667/002/11 e TC-018408/026/11, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Deferido o pedido, serão feitas oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001368/002/08

Contratante: Instituto "Lauro de Souza Lima" – Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Lúcia Helena Bertoldi Ruiz (Diretor II - Divisão de Administração), Marcos da Cunha Lopes Virmond (Diretor III) e Luiz Carlos de Melo (Diretor Técnico de Departamento de Saúde Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, com ronda motorizada, instalação e manutenção de sistema de ronda eletrônica off-line, no âmbito do Instituto "Lauro de Souza Lima".

Em Julgamento: Apostilas de Reajuste de Preços de 29-06-11 e 28-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os reajustes constantes das Apostilas firmados em 29/06/11 e 28/06/12, recomendando à Origem que atente para o alerta lançado pela Fiscalização, devendo, doravante, providenciar a elaboração de Termos de Ciência e Notificação dos aditivos celebrados, conforme Instruções vigentes deste Tribunal.

TC-012920/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Contratada: Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Secretária).

Objeto: Fornecimento, montagem e instalação de sistema de automação para o anexo da Penitenciária "Joaquim Sylos Cintra", localizada no município de Casa Branca.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-06. Valor – R\$1.433.0323,76. Declaração de Nulidade da Licitação e do Contrato. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 06-09-06, 27-03-07, 12-06-08, 17-08-10 e 08-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038139/026/06.

Procuradores da Fazenda: Cícero Harada, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o vício de origem trazido à luz, decidiu tomar conhecimento da declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 017/05 e do Contrato nº 015/06, havido entre a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e a empresa Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda.

TC-042050/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Digicon S/A – Controle Eletrônico para Mecânica.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-04-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 19-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações) e Milton Gioia Júnior (Gerente de Projetos e Concepção de Sistemas).

Objeto: Prestação de serviços para elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do Sistema de Controle de Arrecadação e de Passageiros – SCAP da Linha 4 – Amarela, Fases I e II, incluindo o Pátio Vila Sônia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$14.957.624,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-10-09. Termos de Aceitação Provisória de 30-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-02-09, 10-06-10 e 06-12-12.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian, Alan Renato Braz e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035534/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Beneficiária: Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Eduardo de Almeida Carneiro (Diretor Presidente.)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.115.075,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000744/003/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

Entidade Beneficiária: Lar Carlos Augusto Braga.

Responsáveis: Dulce Maria de Paula Souza (Diretora), Laura Maria Contadoer Rodrigues da Silva (Diretora Técnica II) e Inês Aparecida Tafeli Martins (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-09-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$16.390,00.

Advogados: Vera Lucia Machado Franceschetti, Bruna Machado Franceschetti Ferreira da Cunha e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social ao Lar Carlos Augusto Braga no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-017074/026/12

Agravante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 01 de setembro de 2013, que indeferiu a petição de traslado do Acórdão para o corpo do expediente – contrato promovido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, visando à prestação de serviços especializados para realização de exames laboratoriais.

Advogados: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Pedro Ivo Martins Lima Dutra e outros.

Acompanham: TC-009644/026/12 e Expediente: TC-021923/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Agravo interposto por Abbott Laboratórios do Brasil Ltda..

Quanto ao mérito, considerando que as razões trazidas a lume não se sustentam e não socorrem o interessado no intento de revogar o despacho de fls. 406/409, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Agravo, mantendo, em todos os seus termos, o despacho agravado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002736/026/09

Interessado: Fundação Memorial da América Latina.

Responsáveis: Fernando Vasco Leça do Nascimento e Adolpho José Melfi (Diretores Presidentes).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002736/126/09.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Sonia Sterman e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011763/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Laboratórios Ferring Ltda.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição de medicamentos do componente especializado Mesalazina 500mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho 2011NE01448 de 09-08-11. Valor – R\$2.182.964,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 05-07-12.

Advogados: Karoline Rodrigues Ribeiro e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendações à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011414/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 26-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 023/12 ao Contrato nº 15.365-5, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda., com recomendação quanto ao prazo de envio de documentos a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-030584/026/08

Contratante: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênio HOM Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Pilla Souza (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético, via WEB, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção através da rede de oficinas credenciadas pela contratada, para atender a frota de veículos, propiciando gestão e controle das informações.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-12-10 e 06-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-08-11 e 16-08-13.

Advogada: Vanessa Aparecida da Silva.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em tela, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001376/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública na Universidade Estadual de Campinas, compreendendo o campus da UNICAMP na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o Campus de Limeira e o Campus de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-04-08. Valor – R\$1.290.950,57. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-08-08.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 31/2007 e o decorrente Contrato nº 227/2008, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face do decidido, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável pela contratação, Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância aos artigos 3º, *caput*, 7º, § 2º, II, e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-028786/026/10

Contratante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio) e Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Lafer (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia – vale-refeição e vale-alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-07-10. Valor – R\$2.154.297,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 17-05-11.

Advogados: Andrei Vinicius Gomes Narcizo, Marco Aurélio Barbosa Catalano e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-021029/026/10

Representante: Trivale Administração Ltda., por seu procurador Marcos André Botelho.

Representada: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Responsáveis: Wagner Vieira (Gerente de Materiais e Patrimônio), Dantogles de Alcântara e Silva (Gerente Administrativo) e Celso Lafer (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 07/10, promovido pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético ou de similar tecnologia – vale-refeição e vale-alimentação.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Andrei Vinicius Gomes Narcizo e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002726/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto – DGA/UNICAMP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução da infraestrutura da quadra 28 e construção do bloco M – Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica – FEM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-10-10. Valor – R\$3.358.539,70. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-11 e 06-09-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em análise, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela UNICAMP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face do decidido, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável pela contratação, Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por inobservância ao artigo 3º Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios necessários, bem como será dada ciência ao Ministério Público Estadual.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-019597/026/10

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Skill Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça – Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada para unidades do Ministério Público da Capital, Grande São Paulo e Interior.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$3.058.383,15. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-015706/026/10

Representantes: Suporte Serviços de Segurança Ltda., por seus representantes Luiz Fernando Bazeggio e Aguinaldo Pedroso da Silva.

Representado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Responsável: Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça – Diretor Geral).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/10, instaurado pelo Ministério Público, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada para unidades do Ministério Público da Capital, Grande São Paulo e Interior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-015845/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário Estadual da Educação), José Bernardo Ortiz (Presidente da FDE) e Luis Antônio Panone (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento do programa de Ação Cooperativa Estado Município para construções escolares – reforma do prédio tombado da EMEF Coronel Tobias.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-03-11. Valor - R\$1.717.271,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 14-06-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, firmado em 30/03/2011, com recomendação à Origem, na conformidade do referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, verificada a ausência de processo de prestação de contas no sistema interno, proceda à requisição dos documentos pertinentes, bem como a respectiva instrução, atentando, em especial, ao cumprimento das alíneas dispostas nos incisos I e II da Cláusula Primeira do Ajuste.

TC-035533/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Beneficiária: Associação de Amigos do Autista de Ribeirão Preto – AMA – RP.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald e Sandra Aparecida Silva Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$895.625,02.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, quanto aos aspectos formais, julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, exercício de 2012, com quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendações à Secretaria de Estado da Educação, na conformidade do referido voto.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-030980/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli e Barjas Negri.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.113.068,66.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com quitação aos responsáveis e recomendações à Origem, na conformidade do referido voto.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000329/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Piracicaba – Valor R\$693.577,41. Associação de Pais e Amigos dos Alunos da Escola Especial Passo a Passo – Valor R\$135.406,69. Centro de Reabilitação de Piracicaba – Valor R\$1.258.308,86.

Responsáveis: Oldak Chaves e Fábio Augusto Negreiros (Dirigentes Regionais de Ensino), Paulo Odair Correr e Hilda Pereira da Costa Gobbo (Presidentes), Orlando Louvandini (Vice-Presidente), José Carlos Rodrigues (Diretor Presidente) e Emerson Cesar Pascoli (Diretor Vice-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.087.292,96.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, com quitação aos responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000289/007/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Teresa Lucia dos Anjos Brandão (Dirigente) e Alfredo Casella Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.156.709,49.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, com quitação aos responsáveis legais e recomendação à Origem, na conformidade do referido voto.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000505/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de São João da Boa Vista.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aguaí – Valor R\$395.649,28. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caconde – Valor R\$191.572,40. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Casa Branca – Valor R\$477.287,15. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espírito Santo do Pinhal – Valor R\$301.427,90. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa – Valor R\$827.383,75. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista – Valor R\$729.973,56. Grupo Assistencial Cáritas de São José do Rio Pardo – Valor R\$632.199,65. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Gramma – Valor R\$181.659,79. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tambaú – Valor R\$301.561,19. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapiratiba – Valor R\$491.058,27. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Pardo – Valor R\$141.763,03.

Responsáveis: José Carlos Pereira (Dirigente Regional de Ensino), Maria Cristina Pirajá Martins de Noronha (Dirigente Regional de Ensino Substituta), Alan Cristiano Mazon Sereni, Osvaldo Bazzilli, Carlos Alberto Galante, Carlos Roberto Carvalho, Cecília de Fátima Leal Neto, Nair Bernardes de Oliveira, Maria do Carmo Maldonado Fornari, Eliane Maria Soares Furlan, Reinaldo de Miranda, Vânia Satti Pansani, Maquis Ranzani Junior e Dirce Lopes Missura.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.812.857,99.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, exercício de 2012, com a conseqüente quitação aos responsáveis.

Após certificação do trânsito em julgado, os autos serão arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000435/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Oldack Chaves e Fábio Augusto Negreiros (Dirigentes Regionais de Ensino) e Barjas Negri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.558.489,81.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a consequente quitação aos responsáveis e recomendação à Origem, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000179/008/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Barretos.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barretos.

Responsáveis: Lourdes de Campos (Dirigente Regional de Ensino) e Marli Francisca da Silva Leite (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 07-04-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$471.614,00.

Advogados: Fabio Alves Ferreira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, com a consequente quitação aos responsáveis e recomendação à Origem, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032782/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Grupo Ação de Assistência, Promoção e Integração Social - GAAPIS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Vitor Roberto Turbuk (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.092.296,22.

Advogado: Oscar de Oliveira Barbosa.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, exercício de 2010, quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001570/026/10

Interessado: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo e Petrônio Pereira Lima (Diretores Presidentes).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-11-11, 16-10-12 e 07-03-13.

Advogados: Flávia Maria Palaveri, Clayton Machado Valerio da Silva, Edson Edinho Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo e outros.

Acompanham: TC-001570/126/10 e Expedientes: TC-026462/026/10, TC-023619/026/11, TC-023791/026/11, TC-020355/026/11, TC-037882/026/11 e TC-040354/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030355/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Contratada: Hebrum Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Hamilton Pacífico (Diretor de Departamento).

Objeto: Obras de construção da Faculdade de Tecnologia de Bauru.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-12-08, 21-08-09 e 15-07-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 04-03-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 05-04-10. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 01/08, 02/09 e 03/10 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Demonstrativo de Reajuste, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, de Encerramento e da Renovação de Garantia.

TC-011168/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidade Beneficiária: Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete – Respondendo pela Secretaria de Desenvolvimento Social), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social) e Patrícia Mara Gama Ribeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$657.134,50.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional à Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera, no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis, com recomendações ao Órgão Concessor.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-001880/009/06

Representante: José Alves de Oliveira Júnior - Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Representados: Ricardo Bárbara da Costa Lima (Ex-Prefeito), João Vianney Bastos Martins (Ex-Secretário de Administração), e Claudemir César de Oliveira (Representante legal da empresa Cirúrgica Mafra Ltda.).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Itapetininga, referente as despesas consideradas irregulares no exercício de 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Tiago de Lima Almeida, Saulo Vinícius de Alcântara, Lucas Simões Cardoso de Oliveira, Décio de Campos, Celso Cordeiro de Almeida e Silva, Maria Helena da Hora, Eugênia Scott e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por José Alves de Oliveira Júnior - Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Itapetininga, contra os atos praticados pelos Srs. Ricardo Bárbara da Costa Lima, Ex-Prefeito de Itapetininga, João Vianney Bastos Martins, Ex-Secretário de Administração, e Claudemir César de Oliveira, Representante legal da empresa Cirúrgica Mafra Ltda.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 184/09 - 7ª PJ - Ref. IC 15/09.

TC-000729/002/13

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Avaré.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito), Elizabeth Capecci Siqueira (Secretária Municipal de Saúde), Miguel Chibani Bakr (Provedor), Lilian Manguli Silvestre e Milton José Gonçalves (Diretores).

Objeto: Prestação de serviços hospitalares, ambulatoriais e técnicos profissionais de assistência à saúde, bem como a integração da conveniada no SUS - Sistema Único de Saúde, definindo a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos indivíduos que deles necessite.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-02-11. Valor - R\$13.356.610,68.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 001/2011, de 28/02/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Santa Casa de Misericórdia de Avaré, com recomendações.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000783/013/08 foi apregoada a presença do Dr. Fernando Gaspar Neisser, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-000783/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recapeamento asfáltico (CBUQ) nas diversas vias do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$3.730.439,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-09-08.

Advogados: Raquel Fernandes Gonzalez, Leandro Petrin, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

Consignado, na oportunidade, o impedimento do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho na apreciação da matéria.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001009/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. (antiga Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, com disponibilização de ferramenta informatizada para a gestão de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-12-06, 19-04-07, 10-08-07 e 21-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 05-09-09. Cumprimento à determinação relativa à multa imposta ao responsável nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Floriano de Azevedo Marques Neto, Patrícia Agiz Almeida da Silva e outros.

Acompanham: TC-000001/026/06 e Expedientes: TC-003162/026/11, TC-019860/026/08, TC-028063/026/08 e TC-29967/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, de 20/12/06, 19/04/07 e 21/08/07, e tomou conhecimento do 3º Termo, de 10/08/07, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. (antiga Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.), acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, não obstante, ausente dos autos qualquer notícia de providência visando à apuração de responsabilidade da autoridade responsável pela contratação, conforme determinado na respeitável decisão de fls. 419/432 e Acórdão de fls. 434/435, sejam encaminhadas, após o trânsito em julgado da decisão, cópias dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção de eventuais providências de sua alçada.

Adotadas as providências, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, para que verifique a conformidade dos valores recolhidos a título de multa de 2.000 (duas mil) UFESPs, imposta ao responsável Marcelo de Souza Cândido, em 20 (vinte) parcelas de 100 (cem) UFESPs, em conformidade com a respeitável decisão da Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado em 27/06/09 (fls. 687), conforme documentação de folhas especificadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019128/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG João Balbino Filho.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal) e Lucinéia Giroto Baptista (Presidente da Diretoria Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.858,35.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-019155/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Tisuko Sakamoto.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal) e Patrícia Favaro Rodrigues Ribeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.742,97.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos aos Conselhos Escolares EPG João Balbino Filho e EPG Tisuko Sakamoto, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041351/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Obra Social São Francisco Xavier.

Responsáveis: Cormarie Guimarães Perez (Secretária de Assistência Social e Cidadania), Marco Antônio Ernandes (Secretário Interino) e Maria Madalena Figueiredo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-01-10 e 06-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$690.968,59.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Diadema à entidade Obra Social São Francisco Xavier, quitando a responsável pelo recebimento dos recursos, Maria Madalena Figueiredo, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001730/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidade Beneficiária: Associação para Serviços e Atendimento de Resgate – SARE.

Responsáveis: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito), Eric William Fogaça Mattos e Estevão Donizete da Cunha (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-02-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 08-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$18.000,00.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida, José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados e condenou a entidade beneficiária, Associação para Serviços e Atendimento de Resgate - SARE, a devolver a importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), recebida da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Votorantim, no exercício de 2009, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizar sua situação perante este Tribunal.

Consignou, por fim, não ter sido acionado o Prefeito de Votorantim para que em sessenta dias informasse sobre as providências visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista que, conforme documento de fls. 92/96, a Prefeitura ingressou com Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito, que se encontra em fase de execução de sentença.

TC-014695/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Serviço Promocional da Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Cocaia.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Anibal Simão Teixeira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-13 e 04-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$225.241,08.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Serviço Promocional da Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Cocaia, no exercício de 2011, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar sua situação perante este Tribunal.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o atual Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-014716/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidades Beneficiárias: Conselho Escolar EPG Zuzu Angel.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Telma da Silva Oliveira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-09-13 e 23-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$15.192,80.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Lígia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002586/026/11

Câmara Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio de Araujo Lofego.

Acompanha: TC-002586/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2011, quitando o responsável Antonio de Araujo Lofego, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos,

TC-002675/026/11

Câmara Municipal: Itaberá.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alex Rogério Camargo de Lacerda.

Advogados: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima e outros.

Acompanha: TC-002675/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2011, quitando o responsável Alex Rogério Camargo de Lacerda, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002796/026/11

Câmara Municipal: Altair.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Devani Bispo dos Santos.

Advogados: Rodrigo Diogo de Oliveira e Luiz Carlos de Aguiar Filho.

Acompanha: TC-002796/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2011, quitando o responsável Devani Bispo dos Santos, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor e determinações à Fiscalização responsável pela futura inspeção "in loco", nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002976/026/11

Câmara Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Flavio Cardoso Pereira.

Acompanha: TC-002976/126/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Flavio Cardoso Pereira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-003026/026/11

Câmara Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Dalnei Ferreira da Silva.

Acompanha: TC-003026/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável Dalnei Ferreira da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, à Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, que não mais se valha de Resolução para conceder Revisão Geral Anual aos Vereadores ou aos servidores do Legislativo, devendo, para tanto, obedecer à disposição contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

TC-003047/026/11

Câmara Municipal: Ribeirão dos Índios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Vicente da Silva.

Acompanha: TC-003047/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável Antonio Vicente da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-001460/026/12

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Donizette Theodoro.

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes.

Acompanha: TC-001460/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000130/011/13

Agravante: Juliana Sasso de Souza - Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Rubineia.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de agosto de 2013, que aplicou multa à responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Rubineia, no valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal - Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Rubineia.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, advertindo, pela oportunidade, o atual Gestor quanto à necessidade de observância às disposições previstas nas Resoluções e Instruções deste Tribunal, deu provimento ao Recurso interposto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

afastando a multa aplicada a Juliana Sasso de Souza - Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Rubineia.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Gestor da Entidade, Clayton Manoel Sales de Oliveira, para ciência do decidido.

TC-002067/004/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, no exercício de 2006.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-08, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021651/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, no exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000671/003/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miguel Haddad (Prefeito) e Sérgio Tufik (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de procedimentos com finalidade diagnóstica por radiologia, distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS a pacientes encaminhados pela Rede Básica e Ambulatorial do Município de Jundiaí e Região.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-01-11. Valor – R\$2.706.077,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-04-11.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

TC-001086/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

Responsáveis: Miguel Haddad (Prefeito) e Sérgio Tufik (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-11 e 14-09-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$111.038,77.

Advogados: Camila da Silva Rodolpho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 002/11 em exame (TC-671/003/11) e a prestação de contas em análise (TC-1086/003/12), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, determinando ao atual Prefeito do Município de Jundiaí que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Deixou de condenar a Entidade à devolução da importância que lhe foi repassada, diante da inexistência de prova de desvio de finalidade.

Decidiu, ainda aplicar multa aos responsáveis legais à época dos fatos, Sr. Miguel Moubadda Haddad, Prefeito Municipal de Jundiaí, e Sr. Sérgio Tufik, Presidente da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, tendo em vista o valor da avença e o desrespeito aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º e 116 da Lei Federal nº 8.666/93, além da violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, economicidade e transparência, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do relatório e voto do Relator ao Tribunal de Contas da União, diante da existência de recursos públicos federais envolvidos, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

TC-004396/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Ligacenter Comércio de Produtos para a Educação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de material pedagógico destinado às escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$8.615.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 30-03-11 e 11-09-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 118/2010 e o Contrato nº 166/2010, de 23/12/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Mauá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa individual de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Oswaldo Dias (Prefeito à época) e à Senhora Margaret Franco Freire (Secretária de Educação à época), autoridades responsáveis pela contratação, por inobservância a dispositivos das Leis Federais nºs. 10.520/02 e 8.666/93, e à Constituição Federal, nos termos constantes do referido voto, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

TC-001107/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Contratada: Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joamir Roberto Barboza (Prefeito).

Objeto: Execução das obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano, no município de Ariranha.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-12. Valor – R\$5.156.416,81. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-03-13 e 27-04-13.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha: Expediente: TC-032173/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2012 e o Contrato nº 27/2012 em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Ariranha o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Joamir Roberto Barboza e ao Senhor Elsio Arlindo Villa, em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs para cada um, por violação ao artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 7º, § 2º, III, 29, III, 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia das principais peças dos autos e do relatório e voto do Relator ao Ministério Público Estadual, como requerido no expediente TC-015861/026/13.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos processos TC-001667/002/11 e TC-018408/026/11, dos quais o Procurador do Ministério Público de Contas solicitara, ao início da sessão, sustentação oral:

TC-001667/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Vaz, Schiavão & Schiavão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogelio Barcheti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Contratação de exames especializados em neurologia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-11-09. Valor – R\$87.600,00. Termos de Prorrogação celebrados em 19-11-10 e 19-01-11. Termo de Aditamento celebrado em 29-03-11. Termo de Supressão celebrado em 15-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-018408/026/11

Representante: Valdinei Muniz - munícipe da Estância Turística de Avaré.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Responsável: Rogelio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 87/09, realizado pelo Executivo Municipal, que objetivou a contratação de exames especializados em neurologia.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-044451/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Eméthods do Brasil Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Aparecido Bressane (Prefeito).

Objeto: Aquisição de mobiliários escolares eletro eletrônicos e colchões para atender as unidades escolares municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 01-03-10. Valor – R\$1.760.836,80. Pedidos de Compra emitidos em 03-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-04-11 e 10-10-13.

Advogado: Sandro Teixeira de Oliveira Galvão.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 05/2010, a Ata de Registro de Preços nº 005/2010 e os Pedidos de Compra nºs. 231/1 e 231/2, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Francisco Morato o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com base no inciso II, do artigo 104, mencionada Lei Complementar, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. José Aparecido Bressane, por infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, *caput*, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Serão expedidos os officios necessários.

TC-001859/003/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno e Paulo Eduardo de Barros (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na Cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-06-06, 31-07-08, 01-08-09 e 03-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado em 17-09-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Barros de Azevedo Gato, Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira, João Batista Campos dos Reis e outros.

Acompanha: TC-021197/026/03.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Mogi Guaçu o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, outrossim, considerando que os então responsáveis celebraram aditamentos após terem tomado conhecimento do resultado do julgamento do Recurso Ordinário, que manteve a r. Decisão que reprovou a licitação e o contrato, aplicar multa individual de 300 (trezentas) UFESPs aos Senhores Hélio Miachon Bueno e Paulo Eduardo de Barros, ex-Prefeitos Municipais, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância à decisão deste Tribunal de Contas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

TC-000979/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim Júnior (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto e Manuel Carlos Cardoso (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Carlos Henrique Pinto e Wagner Gonçalves de Carvalho (Secretários Municipais de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública) e Almirante Pedro Alvares Cabral (Secretário Municipal Interino de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-03-09, 05-01-10, 11-03-11 e 09-02-12. Apostilamentos de Reajuste. Autorização de Reconhecimento de Débito de 16-08-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Mariana Villela Juabre, Osmar Lopes Júnior, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanha: TC-006675/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000942/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgarelli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgarelli (Prefeito) e Carlos Umberto Garrossino (Secretário Municipal da Administração).

Objeto: Execução de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Marília para o ano de 2007, na quantidade de 100.000 centímetros de coluna.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-07. Valor – R\$850.000,00. Termo Aditivo celebrado em 13-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 25-06-08 e 04-06-09.

Advogados: Fátima Albieri, Luís Carlos Pfeifer, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 028/06 (Edital às fls.006/27), o Contrato nº CST 868/07, de 08/03/07 (fls. 247/252), firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., e o Termo Aditivo nº 01, assinado em 13/08/07, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Marília, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Mário Bulgarelli, autoridade responsável pela assinatura do contrato (fls. 252), multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão, por infração ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º, *caput*, e 41, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, por fim, à Origem, que, em futuros certames, envide esforços para obter a proposta mais vantajosa possível ao Poder Público, em observância ao artigo 3º, *caput*, da mencionada Lei Federal e ao princípio da economicidade, extraído do artigo 70 da Constituição Federal.

TC-001155/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA/Campinas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim Júnior (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Alcides Mamizuka (Secretário de Esportes e Lazer).

Objeto: Serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, referente ao fornecimento às unidades descentralizadas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-12-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 155/11 ao Contrato 147/07, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA/Campinas, com recomendação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000406/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$4.691.745,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-06-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo João Negrini Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001391/008/11.

TC-000201/006/11

Representante: Advocacia Sobral e Associados por seu sócio João Paulo Meirelles.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº01/11 realizada pelo Município de Olímpia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000182/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Contratada: Transportadora Anatur Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passes de ônibus escolares para suprir a necessidade de transporte escolar dos alunos da rede pública.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-02-11. Valor – R\$2.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 17-05-11.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, com recomendação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000324/007/11

Representante: Fabio Machado Gonçalves – ME, representada por seu proprietário Fábio Machado Gonçalves.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Arthur Ferreira dos Santos (Secretário de Governo).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 046/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando o registro de preços para locação, montagem e desmontagem, operação de equipamento de som, iluminação, gerador de energia, sistema de captação, edição e projeção de imagem, sistema de projeção, palco, treliças, tenda, arquibancada, grade de proteção, fechamento em chapa, camarotes, carreta camarim, camarim tenda, pisos praticáveis, cadeira, mesa plástica e banheiros químicos para eventos a serem executados no município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-11.

Advogados: Paulo Roberto Rodrigues Júnior e outros.

TC-000705/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Contban Locação de Container e Banheiro Químico Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur Ferreira dos Santos (Secretário de Governo).

Objeto: Registro de preços para locação, montagem e desmontagem, operação de equipamento de som, iluminação, gerador de energia, sistema de captação, edição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e projeção de imagem, sistema de projeção, palco, treliças, tenda, arquibancada, grade de proteção, fechamento em chapa, camarotes, carreta camarim, camarim tenda, pisos praticáveis, cadeira, mesa plástica e banheiros químicos para eventos a serem executados no município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-05-11. Valor – R\$62.220,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-11.

Advogados: Rodolfo Brockhof, Rodrigo Antonio Possebon Caetano e outros.
TC-000706/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Fábio Machado Gonçalves – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur Ferreira dos Santos (Secretário de Governo).

Objeto: Registro de preços para locação, montagem e desmontagem, operação de equipamento de som, iluminação, gerador de energia, sistema de captação, edição e projeção de imagem, sistema de projeção, palco, treliças, tenda, arquibancada, grade de proteção, fechamento em chapa, camarotes, carreta camarim, camarim tenda, pisos praticáveis, cadeira, mesa plástica e banheiros químicos para eventos a serem executados no município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000705/014/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 09-05-11. Valor – R\$416.856,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-11.

Advogados: Rodolfo Brockhof, Rodrigo Antonio Possebon Caetano e outros.
TC-000707/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: JLF Estruturas de Eventos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur Ferreira dos Santos (Secretário de Governo).

Objeto: Registro de preços para locação, montagem e desmontagem, operação de equipamento de som, iluminação, gerador de energia, sistema de captação, edição e projeção de imagem, sistema de projeção, palco, treliças, tenda, arquibancada, grade de proteção, fechamento em chapa, camarotes, carreta camarim, camarim tenda, pisos praticáveis, cadeira, mesa plástica e banheiros químicos para eventos a serem executados no município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000705/014/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 09-05-11. Valor – R\$1.494.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-11.

Advogados: Rodolfo Brockhof, Rodrigo Antonio Possebon Caetano e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000708/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Walter Leme – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur Ferreira dos Santos (Secretário de Governo).

Objeto: Registro de preços para locação, montagem e desmontagem, operação de equipamento de som, iluminação, gerador de energia, sistema de captação, edição e projeção de imagem, sistema de projeção, palco, treliças, tenda, arquibancada, grade de proteção, fechamento em chapa, camarotes, carreta camarim, camarim tenda, pisos praticáveis, cadeira, mesa plástica e banheiros químicos para eventos a serem executados no município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000705/014/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 09-05-11. Valor – R\$442.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-11.

Advogados: Rodolfo Brockhof, Rodrigo Antonio Possebon Caetano e outros.

TC-000709/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Áudio Service Locação e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Arthur Ferreira dos Santos (Secretário de Governo).

Objeto: Registro de preços para locação, montagem e desmontagem, operação de equipamento de som, iluminação, gerador de energia, sistema de captação, edição e projeção de imagem, sistema de projeção, palco, treliças, tenda, arquibancada, grade de proteção, fechamento em chapa, camarotes, carreta camarim, camarim tenda, pisos praticáveis, cadeira, mesa plástica e banheiros químicos para eventos a serem executados no município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000705/014/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 09-05-11. Valor – R\$196.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-11.

Advogados: Rodolfo Brockhof, Rodrigo Antonio Possebon Caetano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os atos em análise (TC-705/014/11, TC-706/014/11, TC-707/014/11, TC-000708/014/11 e TC-709/014/11) e improcedente a Representação (TC-324/007/11), com recomendações, nos termos constantes do referido voto.

TC-018460/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidades Beneficiárias: APM da UME Professora Maria Luiza Simões Ribeiro – Valor R\$6.710,88. APM da UME Professora Iveta Mesquita Nogueira – Valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$7.687,55. APM da UME 28 de Fevereiro – Valor R\$61.373,02. APM da UME Anizio Bento – Valor R\$5.824,19. APM da UME Antônio Demóstenes de Souza Brito – Valor R\$22.601,39. APM da UME Ayrton Senna da Silva – Valor R\$26.114,52. APM da UME Barão do Rio Branco – Valor R\$30.576,07. APM da UME Candinha Ribeiro de Mendonça – Valor R\$4.043,82. APM da UME Castelinho – Valor R\$1.891,47. APM da UME Cely de Moura Negrini – Valor R\$26.216,91. APM da UME Cidade de Santos – Valor R\$57.664,09. APM da UME Cyro de Athaude Carneiro – Valor R\$13.269,98 – APM da UME Deputado Rubens Lara – Valor R\$27.262,66. APM da UME Derosse José de Oliveira – Valor R\$5.941,82. APM da UME Dr. Porchat de Assis – Valor R\$12.237,07. APM da UME Dr. Alcides Lobo Viana – Valor R\$14.439,00. APM da UME Dr. Dino Bueno – Valor R\$30.002,70. APM da UME Dr. Fernando Costa – Valor R\$26.632,22. APM da UME Dr. Luiz Lopes – Valor R\$2.191,21. APM da UME Dr. Nelson de Toledo Piza – Valor R\$14.649,50. APM da UME Dr. Samuel Augusto Leão de Moura – Valor R\$18.034,00. APM da UME Elsa Virtuoso – Valor R\$7.148,70. APM da UME Eunice Caldas – Valor R\$14.821,92. APM da UME Flavio Cipriano Barbosa – Valor R\$2.854,74. APM da UME Gemma Rebelo – Valor R\$7.480,55. APM da UME General Clóvis Bandeira Brasil – Valor R\$9.143,30. APM da UME Gota de Leite – Valor R\$22.131,15. APM da UME Hilda Donofrio Para – Valor R\$2.319,69. APM da UME Irmã Maria Dolores – Valor R\$7.100,81. APM da UME Irmão José Genésio – Valor R\$21.260,63. APM da UME José Bonifácio – Valor R\$26.215,74. APM da UME José Carlos de Azevedo Júnior – Valor R\$44.737,54. APM da UME Judoca Ricardo Sampaio Cardoso – Valor R\$23.030,09. APM da UME Laurival Rodrigues – Valor R\$3.946,03. APM da UME Leonor Mendes de Barros – Valor R\$12.592,40. APM da UME Lourdes Ortiz – Valor R\$40.194,74. APM da UME Luiz Carlos Prestes – Valor R\$13.266,84. APM da UME Lydia Federici – Valor R\$4.984,54. APM da UME Maria Carmelita Proost Villaça – Valor R\$8.767,23. APM da UME Maria Patrícia – Valor R\$9.493,08. APM da UME Martins Fontes – Valor R\$19.664,02. APM da UME Noel Gomes Ferreira - Valor R\$6.729,03. APM da UME Olívia Fernandes – Valor R\$13.913,33. APM da UME Padre Leonardo Nunes – Valor R\$65.852,56. APM da UME Padre Waldemar Valle Martins – Valor R\$14.524,36. APM da UME Pedro II – Valor R\$43.705,80. APM da UME Prefeito Esmeraldo Tarquínio – Valor R\$38.651,17. APM da UME Prefeito Oswaldo Justo – Valor R\$40.595,06. APM da UME Professor Florestan Fernandes – Valor R\$31.374,27. APM da UME Professor Antonio de Oliveira Passos Sobrinho – Valor R\$11.704,29. APM da UME Professor Avelino Paz Vieira – Valor R\$28.722,33. APM da UME Professor João Papa Sobrinho – Valor R\$19.036,77. APM da UME Professor José de Sá Porto – Valor R\$7.206,98. APM da UME Professor Pedro Crescenti – Valor R\$45.491,92. APM da UME Professor Waldery de Almeida – Valor R\$22.004,44. APM da UME Professora Emília Maria Reis – Valor R\$28.921,55. APM da UME Professora Magali Alonso – Valor R\$11.309,79. APM da UME Professora Maria Helena Roxo – Valor R\$5.781,28. APM da UME Professora Maria Luiza Alonso Silva – Valor R\$23.552,78. APM da UME Rural Monte Cabrão – Valor R\$9.826,98. APM da UME Sandra Cristina Teixeira da Gama – Valor R\$4.828,47. APM da UME Therezinha de Jesus Siqueira Pimentel – Valor R\$33.794,73. APM da UME Yara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nascimento Santini – Valor R\$4.788,29. APM da UME Auxiliadora da Instrução – Valor R\$19.908,73. APM da UME Dos Andradas II – Valor R\$14.711,65. APM da UME Edméa Ladevig – Valor R\$26.260,06. APM da UME Hilda Rabaça – Valor R\$2.458,28. APM da UME João Walter Sampaio Smolka – Valor R\$5.736,33. APM da UME José da Costa Barbosa – Valor R\$4.630,62. APM da UME José da Costa e Silva Sobrinho – Valor R\$19.959,52. APM da UME Olavo Bilac – Valor R\$28.624,11. APM da UME Padre Francisco Leite – Valor R\$6.375,06. APM da UME Padre Lúcio Floro – Valor R\$10.639,02. APM da UME Professor Mário de Almeida Alcântara – Valor R\$29.667,86. APM da UME Professora Maria de Lourde Borges Bernal – Valor R\$25.453,61. APM da UME Regina Altman. APM da UME – Valor R\$5.015,14. APM da UME Vereador João Ignácio de Souza – Valor R\$10.112,22. APM dos Andradas – Valor R\$16.132,45. Asilo de Inválidos de Santos – Valor R\$351.853,67. Assistência à Infância de Santos – Gota de Leite – Valor R\$835.648,00. Assistência ao Menor Enfermo Mental – A.M.E.M. – Valor R\$787.933,72. Assistência Social da Ponta da Praia – Valor R\$371.154,90. Associação Beneficente Ágape – Valor R\$342.773,82. Associação Beneficente Lauro Tamada – Valor R\$111.827,66. Associação Beneficente São José – Creche Padre Lúcio Floro – Valor R\$231.424,80. Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC- Valor R\$440.946,90. Associação Casa da Criança de Santos – Valor R\$1.039.822,74. Associação Casa da Esperança – Valor R\$238.227,00. Associação Casa de Estar de Santos – Valor R\$296.504,84. Associação Cristã Beneficente Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$676.630,80. Associação de Assistência Social Evolução – Valor R\$393.856,68. Associação de Assistência à Infância Estrela Guia – Valor R\$396.135,20. Associação de Crianças Especiais de Santos – Valor R\$304.733,36. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos – APAE - Valor R\$1.044.365,00. Associação de Pais Pró-Centro de Recuperação para Excepcionais – CEREX – Valor R\$674.023,72. Associação de pais, Amigos e Educadores de Autistas – APAEA – Valor R\$607.308,04. Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – Valor R\$3.625,00. Associação dos Ex-Alunos do Colégio “Stella Maris” – Valor R\$97.670,93. Associação dos Ex-Alunos do Colégio “Stella Maris” – Centro de Convivência Santa Rita – Valor R\$137.452,80. Associação dos Ex-Alunos do Colégio “Stella Maris” – Centro Profissionalizante Santo Antônio – Valor R\$80.251,20. Associação dos Ex-Alunos do Colégio “Stella Maris” – Creche Madre Alix – Valor R\$109.362,42. Associação dos Portadores de Deficiência mental – Napne – Valor R\$1.373.231,53. Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral – APPC – Valor R\$1.078.801,24. Associação Equoterapia – Valor R\$322.156,50. Associação Espírita Seara de Jesus – Valor R\$792.257,09. Associação Fábrica de Solidariedade – Valor R\$252.059,22. Associação Mundo Novo – Valor R\$440.684,04. Associação Poiesis – Valor R\$75.441,69. Associação Social Sagrada Família – Valor R\$815.730,12. Casa dos Paraplégicos de Santos – Valor R\$69.166,63. Casa Vó Benedita – Valor R\$173.870,00. Centro de Convivência Esperança e Vida – C.C.E.V. – Valor R\$533.265,36. Centro Espírita Beneficente “30 de Julho” – Valor R\$1.728.520,32. Centro Espírita Ismênia de Jesus – Valor R\$856.311,88. Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda – Valor R\$386.563,00. Consciência pela Cidadania –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Concidadania – Valor R\$74.000,00. Creche Comunitária Amigos – Valor R\$1.036.754,72. Creche Comunitária Cantinho da Criança – Valor R\$1.144.698,00. Creche Menino Jesus – Valor R\$543.811,68. Cruzada das Senhoras Católicas – Valor R\$776.656,02. Educandário Anália Franco – Valor R\$1.091.261,60. Educandário Santista – Valor R\$1.015.039,26. Escola de Educação Infantil e Creche Sorriso de Criança – Unidade I – Valor R\$244.987,94. Escola de Educação Infantil e Creche Sorriso de Criança – Unidade II – Valor R\$272.818,80. Escola Portuguesa – Valor R\$260.791,56. Fundação Paulo Gomes Barbosa – Valor R\$236.034,00. Grupo Amigo do Lar Pobre – Valor R\$155.587,20. Grupo Espírita Cristão de Santos – Valor R\$212.180,64. Instituição de assistência à Criança Professora Edna de Souza – Valor R\$495.242,64. Instituto Arte no Dique – Valor R\$30.000,00. Lar Espírita Maria Máximo – Valor R\$264.358,08. Lar Espírita Mensageiros da Luz – Valor R\$266.484,60. Lar Evangélico de Amparo a Velhice – Valor R\$223.832,08. Lar Santo Exedito – Valor R\$52.350,00. Liga Beneficente Nossa Senhora da Divina Providência – Valor R\$453.572,04. Núcleo de Reabilitação do Excepcional São Vicente de Paulo – NEREX – Valor R\$1.077.041,64. Pró-Viver – Obras Sociais e Educacionais – Valor R\$984.621,04. Projeto Educacional de Conscientização e Orientação – PROECO – Valor R\$349.987,46. Sociedade Amiga dos Pobres Albergue Noturno – Valor R\$137.220,00. Sociedade de Amor à Criança Arcanjo Rafael – Valor R\$313.400,70. Sociedade de Melhoramentos da Vila progresso – Valor R\$112.895,64. Sociedade Filantrópica Católica Ortodoxa – Valor R\$797.627,46. Sociedade Filantrópica Damasco – Creche Maria Ignês – Valor R\$259.637,40. Sociedade São Vicente de Paulo – Conselho Central de Santos – Valor R\$298.618,80. União “Ancilla Domini” – Valor R\$248.563,68.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$33.356.186,14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de repasses feitos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos de Santos às Entidades relacionadas às fls. 03/09, no exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, na forma do artigo 34 do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000380/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Entidade Beneficiária: GEIA – Mantenedora Vicente Decária.

Responsáveis: João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal da Educação) e Fábio Cesnik (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.138.522,06.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani, Gleice Erba Ignácio Oliveira, Rita de Cássia Grieco Paranaguá e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Jacareí à GEIA – Mantenedora Vicente Decária, dando quitação aos responsáveis, com recomendações às partes, na conformidade do voto do Relator, e determinação à Fiscalização.

TC-022037/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da EMEB Professora Cecília Oliveira Turbay.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Everton Ricardo Domingos dos Santos (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 04-07-09 e 01-03-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$438.232,41.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2007, dando quitação aos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-037018/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Entidade Beneficiária: Associação Educacional Quero-Quero de Reabilitação Motora e Educação Especial.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Wilson Marcelino da Silva Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-11-10.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$42.200,00.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026667/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas apresentada, exercício de 2009, com alerta à Origem, constante do referido voto.

Decidiu, ainda, como consequência das falhas relatadas no voto do Relator, notadamente a ausência de controle e fiscalização dos recursos repassados, além da prestação de informações inócuas e intempestivas, aplicar ao Sr. Sérgio Ribeiro Silva a multa prevista no artigo 104, incisos I e II, da referida Lei Complementar, arbitrada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Consignou, por fim, que deixou de condenar a Entidade Beneficiária à restituição dos valores recebidos, exclusivamente em virtude da ausência de prova de desvio de finalidade.

TC-000233/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-06-11 e 20-07-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.906.424,35.

Advogados: José Roberto Manesco e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001537/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e José Antonio Fasiaben (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-10-12, 08-05-13 e 12-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.143.773,63.

Advogados: João Benedito Martins, Júlia Galvão Anderson, Alexandre Junger de Freitas, Adriana de Oliveira Rosa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, exercício de 2011, com recomendações, dando quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, e determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes às ora verificadas, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras e aplicação de multa, conforme previsto no artigo 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-001328/026/11

Prefeitura Municipal: Jequara.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alexandre Alves Borges.

Advogado: Giovane Alves Liporoni.

Acompanham: TC-001328/126/11 e Expedientes: TC-000454/017/11 e TC-000228/017/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jequara, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001229/026/11

Embargante: Rogério Barreto Alves – Vice-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época) e Rogério Barreto Alves (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

Acompanham: TC-001229/126/11 e Expedientes: TC-040282/026/11, TC-014435/026/12 e TC-039325/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002285/026/09

Recorrentes: João Augusto Giovanetti – Ex-Diretor Superintendente do DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Augusto Giovanetti (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002285/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença prolatada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-025815/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Tsutomu Ota e Frederico Muraro Filho (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Construção do conjunto habitacional Catiguá, com 96 unidades habitacionais multifamiliares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$3.478.819,94. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 01-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e Wania Bulgarelli.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 757/2008 e o decorrente Contrato nº 181/08, assinado com a empresa Scopus Construtora & Incorporadora Ltda. no valor de R\$3.478.819,94, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Rescisão Amigável nº 001/09.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001098/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Contratada: Noronha & Noronha Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samuel da Silva Binati (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de atividades complementares nas modalidades música e inglês a serem ministradas nas unidades escolares do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$21.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Advogados: Moacir Fernando Theodoro e outros.

TC-015507/026/10

Representantes: Cooperativa de Educação e Ensino Clube dos Mestres, por seu representante legal José Francisco da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Responsável: Samuel da Silva Binati (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 25/10, que objetivou a prestação de serviços de atividades complementares nas modalidades música e inglês a serem ministradas nas unidades escolares do município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Advogados: Moacir Fernando Theodoro, Sani Anderson Mortais e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 25/10 e o Contrato nº 59/10 (TC-1098/010/10), com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Decidiu, de outra parte, julgar improcedente a Representação (TC-15507/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001644/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Constroem Agregados de Concreto e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de emulsão asfáltica e CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), para reparos de pavimento em diversos locais no Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-12-06. Nota de Empenho de 01-02-07 – Valor - R\$450.415,00. Nota de Empenho de 12-03-07 – Valor R\$121.380,00. Nota de Empenho de 23-04-07 - Valor – R\$154.224,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-07-08, 19-05-10 e 12-10-12.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

TC-001972/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de emulsão asfáltica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001644/007/07). Ata de Registro de Preços celebrada em 12-12-06. Nota de Empenho de 08-02-07 – Valor R\$168.875,00. Nota de Empenho de 27-02-07 - Valor - R\$3.860,00. Nota de Empenho de 23-04-07 – Valor - R\$32.346,80. Nota de Empenho de 23-04-07 – Valor R\$166.028,25. Nota de Empenho de 14-06-07 - Valor R\$13.171,60. Nota de Empenho de 30-07-07 - Valor - R\$319.158,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-07-08, 19-05-10 e 12-10-12.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior, Ernani Barros Morgado Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão para Registro de Preços nº 70/06, as Atas de Registro de Preços (fls.196 – TC-1644/007/07 e fls.09 – TC-1972/007/07), as Notas de Empenhos nºs. 02168/07, 03508/07 e 5540/07 (TC-1644/007/07); e nºs 02434/07, 03334/07, 05542/07, 05541/07, 07007/07 e 08314/07 (TC-1972/007/07), acionando-se o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000332/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Contratada: Convênios Card Administradora e Editora Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002145/006/09.

TC-000333/010/10

Contratante: Câmara Municipal de Rio das Pedras.

Contratada: Convênios Card Administradora e Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elizeu Damasceno Góis (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000332/010/10). Contrato celebrado em 07-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002145/006/09.
TC-000334/010/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras - SAAE.

Contratada: Convênios Card Administradora e Editora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): David Gonçalves (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000332/010/10). Contrato celebrado em 07-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002145/006/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-332/010/10) e os Contratos em exame, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, a cada um dos responsáveis, Srs. Marcos Buzetto (ex-Prefeito) Elizeu Damasceno Góis (ex-Presidente da Câmara) e David Gonçalves (Superintendente do SAAE), multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao subscritor do expediente que acompanha os presentes autos, TC-2145/006/09, em que impugnação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. não mereceu acolhimento, conforme exposto no voto do Relator.

TC-002087/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito) e Lilian Manguli Silvestre (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos.

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-05-06. Termo Aditivo de 24-07-06. Termo de Prorrogação de 30-08-06. Termo Aditivo de 10-08-07. Termo de Prorrogação de 29-08-07. Termo de Realinhamento de Preço de 05-11-07. Termo Aditivo de 03-12-07. Termo de Rerratificação de 26-12-07. Termo de Rerratificação de 22-01-08. Termo de Realinhamento de Preço de 05-05-08. Termo Aditivo de 09-06-08. Termo Aditivo de 21-07-08. Termo de Prorrogação de 21-08-08. Termo de Realinhamento de Preço de 27-10-08. Complementação de Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicados no D.O.E. de 18-09-09 e 23-07-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, referentes ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Comercial João Afonso Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento das complementações de garantia de fls. 492 e 540.

TC-033811/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Emparsanco S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana), Maria de Lourdes Silva (Diretora Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Julio Marcucci Sobrinho (Secretário de Obras e Habitação).

Objeto: Prestação de serviços e conservação e recuperação da malha viária urbana do município e São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-05-07, 27-02-08, 21-05-08, 22-05-09, 20-08-09, 21-05-10 e 03-05-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 03-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-02-13.

Advogados: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Ana Maria Giorni Caffaro, Jang Hi Son e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005805/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

TC-001354/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Rosangela de F. Girardelli S. Camargo - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito), Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes) e Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Fornecimento de peças originais para reposição de veículos leves e pesados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-01-06. Valor – R\$600.000,00. Termos de Prorrogação firmados em 12-01-07 e 28-12-07. Termo Aditivo firmado em 18-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 02-09-09 e 18-08-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 74/2005, o Contrato nº 16/2006, os 1º e 2º Termos de Prorrogação contratual e o 1º Termo Aditivo em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal para que a Origem apresente a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-016475/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: AJA – Ação Jovem de Apoio à Educação Cultural e Pesquisa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Plínio Marcos Teixeira de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. 02-06-10.

Exercícios: 2006 e 2007.

Valor: R\$1.510.480,00.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Entidade Beneficiária à devolução de R\$1.510.480,00, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Emídio Pereira de Souza, responsável pelos recursos transferidos, tendo em vista que só adotou providências, em face da ausência da prestação de contas, em 2010, ou seja, após ter sido notificado por este Tribunal.

Recomendou, também, ao Responsável pelo Órgão concessor a adoção das devidas precauções legais em futuros repasses, alertando-o que a reincidência poderá ensejar a aplicação de pena de multa, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para o encaminhamento das providências adotadas a respeito da Decisão.

TC-002480/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 24-10-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$70.000,00.

Advogados: Luis Leite de Camargo, Thatyana A. Fantini e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-036868/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito) e Silvana Monteiro de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$123.380,69.

Advogado: Duílio Rosano Júnior.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2010, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade Beneficiária à pena de devolução ao erário municipal da importância devida, com os devidos acréscimos legais, e de suspensão de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal a regularização da matéria, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos do referido voto.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028382/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: ICAC - Instituto Castanheira de Ação Cidadã.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Aruanã Cortez de Lucena Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-08-10, 14-01-11, 30-09-11, 28-03-12, 26-09-12 e 23-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.534.525,00.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e Maximiliano de Oliveira Rodrigues.

TC-028383/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: ICAC - Instituto Castanheira de Ação Cidadã.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Aruanã Cortez de Lucena Júnior (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-08-10, 14-01-11, 30-09-11, 28-03-12, 26-09-12 e 23-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.652.453,96.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e Maximiliano de Oliveira Rodrigues.

TC-028384/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: ICAC - Instituto Castanheira de Ação Cidadã.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Aruanã Cortez de Lucena Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-08-10, 14-01-11, 30-09-11, 28-03-12, 26-09-12 e 23-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$61.307,72.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e Maximiliano de Oliveira Rodrigues.

TC-028385/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: ICAC - Instituto Castanheira de Ação Cidadã.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Aruanã Cortez de Lucena Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-08-10, 14-01-11, 30-09-11, 28-03-12, 26-09-12 e 23-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.122.913,96.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e Maximiliano de Oliveira Rodrigues.

TC-028386/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: ICAC - Instituto Castanheira de Ação Cidadã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Aruanã Cortez de Lucena Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-08-10, 14-01-11, 30-09-11, 28-03-12, 26-09-12 e 23-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.339.506,91.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e Maximiliano de Oliveira Rodrigues.

TC-028387/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: ICAC - Instituto Castanheira de Ação Cidadã.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Aruanã Cortez de Lucena Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-08-10, 14-01-11, 30-09-11, 28-03-12, 26-09-12 e 23-01-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$6.167.435,88.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e Maximiliano de Oliveira Rodrigues.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, a teor do disposto nas letras “b” e “c”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar parcialmente irregulares as prestações de contas, condenando a Beneficiária à devolução, com os devidos acréscimos legais até o efetivo pagamento, dos valores impugnados, a saber: R\$1.905.609,86 (TC-28382/026/10), R\$4.642.576,17 (TC-28383/026/10), R\$147.213,07 (TC-28384/026/10), R\$342.545,89 (TC-28385/026/10), R\$1.604.475,91 (TC-28386/026/10) e R\$2.188.041,62 (TC-28387/026/10), suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 70, parágrafo único da Constituição Federal, e 32, parágrafo único da Constituição Estadual e nos artigos 15, II e V, 30, I, 103 e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Sr. Aruanã Cortez de Lucena Júnior, Responsável pelo Instituto Castanheira de Ação Cidadã – ICAC, que recebeu recursos do Município e teve em sua guarda valores públicos que lhe foram repassados, pena de multa, cujo valor, à vista da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

natureza da infração e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento em 30 (trinta) dias, a contar da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito na dívida ativa.

Estabeleceu, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o trânsito em julgado da decisão, ao Sr. Prefeito Municipal de Santo André para que apresente pormenorizadamente os valores relacionados às prestações de contas inseridas nos autos que foram incluídas na execução fiscal 05000058-16.22012.8.26.0551, em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André, sob pena de aplicação da sanção pecuniária estabelecida no artigo 104 e incisos da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

TC-028104/026/11

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: Dinarte Rodrigues Veloso, Valdir Antonio Martins, Maria Denize Vieira, José Ortiz Jimenez (Superintendentes), Moema Ribeiro de Assis e Luci Cayetano da Silva (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 18-10-11, 17-11-11, 18-11-11 e 19-11-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$370.104,10.

Advogado: José Ronaldo de O. Leite Júnior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001946/026/10

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Nelson Assad Ayud.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001946/126/10 e Expedientes: TC-023379/026/12, TC-028774/026/13 e TC-032701/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Nelson Assad Ayud, Presidente, ao ressarcimento da totalidade dos valores impugnados, discriminados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, seja notificado o Sr. Nelson Assad Ayud, Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta), recolha a quantia devida, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento ao erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, aplicar multa ao responsável pelas contas, em valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

Determinou, por fim, o encaminhamento do relatório e voto do Relator ao Ministério Público, em atenção aos expedientes protocolizados sob nºs TC-23379/026/12, TC-28774/026/13, TC-32701/026/13 e 41622/026/11.

TC-001003/026/09

Câmara Municipal: Estância Balneária de São Vicente.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Paulo Humberto Lacerda.

Advogados: José Carlos Fernandes e Sylvio José Torres.

Acompanha: TC-001003/126/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001063/026/09

Câmara Municipal: Colina.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Salomão Jorge Cury Filho.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho, Tiago Batista Abambres e Mariana Junqueira Bezerra Resende.

Acompanha: TC-001063/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2009, condenando o ordenador de despesas, Sr. Salomão Jorge Cury Filho, ao ressarcimento dos valores impugnados, relativos às despesas com adiantamentos, conforme quadro de fls. 398, no total de R\$49.463,84.

Determinou, ainda, seja notificado o responsável, Sr. Salomão Jorge Cury Filho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, com juros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

correção monetária até a data do efeito recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento ao erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do relatório e voto do Relator ao Ministério Público.

Serão expedidos os ofícios de praxe, especialmente à Municipalidade para que adote providências visando à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos valores pendentes de pagamento nos acordos de parcelamento firmados por Agentes Públicos, comunicando esta Corte de Contas em 90 (noventa) dias.

TC-002988/026/11

Câmara Municipal: Iaras.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Reginaldo Gonçalves da Silva.

Período: 01-01-11 a 16-11-11.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Francisca Ângelo Morales.

Período: 17-11-11 a 31-12-11.

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanha: TC-002988/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "c", § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Iaras, relativas ao exercício de 2011.

Decidiu, outrossim, aplicar aos Responsáveis e Ordenadores de Despesas, Srs. Reginaldo Gonçalves da Silva e Francisca Angelo Morales – Presidentes do Legislativo à época, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação à Procuradoria Estadual para a sua execução.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe recomendações.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002138/026/10

Câmara Municipal: Altair.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Aparecido Alves da Silva.

Advogados: Rodrigo Diogo de Oliveira e Luiz Carlos de Aguiar Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002138/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2010, determinando a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações.

Deixou de dar quitação ao Responsável, até que se comprove a efetiva restituição dos valores referentes aos pagamentos indevidos de férias e licença-prêmio.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.
TC-002238/026/12

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Manoel dos Santos.

Acompanha: TC-002238/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável, Sr. João Manoel dos Santos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.
TC-001916/026/12

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Antonio Jacomini.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-001916/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, transmitindo-se recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas.

TC-800055/256/04

Recorrente: Natalino Chagas – Ex-Prefeito do Município de Bastos.

Assunto: Apartado das contas do Município de Bastos para análise da Tomada de Preços nº05/04 e respectivo ajuste celebrado entre a Municipalidade e Ticket Serviços S/A, no exercício de 2004.

Responsável: Natalino Chagas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Euclides Pereira Pardigno.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável sentença proferida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000732/014/10

Recorrente: José Sérgio de Campos – Prefeito Municipal de Lagoinha à época.

Assunto: Repasses públicos a terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Lagoinha a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté, relativos ao exercício de 2009.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente utilizados e à entidade beneficiada ao não recebimento de novos repasses até regularização das pendências demonstradas, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-021715/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga e José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Delphino Stockler de Lima, no exercício de 2005.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-13, que aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada ao Sr. José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município da Estância Balneária de Bertioga, para 200 (duzentas) UFESPs.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Vitorino Francisco Antunes Neto